



EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.119.07-56

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Aquisição de kits escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino. IMPROCEDENTE a alegação quanto a limitação dos valores dos lances. Votação por maioria. CONHECIDA. Demais alegações IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.003.938.07-21, 72.004.119.07-56 e 72.000.015.08-90

2.763ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI, quanto ao mérito, em julgar improcedente a seguinte alegação da representante: limitação indevida e sem qualquer amparo legal aos valores dos lances a serem apresentados pelos licitantes, constante no item 6.7.1 do edital.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc", consoante voto apresentado em separado, que julgou essa alegação procedente, em conformidade com a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em julgar improcedente a representação nos demais aspectos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.000.015.08-90.

**VOTO em separado englobado proferido pelo
Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 72.000.015.08-90.